



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, MATHEUS CORDEIRO TEIXEIRA, Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1056427-54.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Falido (Ativo): **Mercoserv Comercio e Instalacao Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Trata-se da falência de Mercoserv Comercio e Instalação Ltda, CNPJ nº 21.586.704/0001-68, com endereço à Avenida Dr. Salomão de Vasconcelos, 107 A, Cangaíba, São Paulo/SP, CEP: 03721-020, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista a arrecadação de valor ínfimo de R\$ 104,42, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 436/440) e o Ministério Público (fls. 450/451), pelo encerramento sumário da falência.

Transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fls. 445/447), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência, prontificando-se a pagar as despesas e os honorários da Administradora Judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005,
ENCERRO A FALÊNCIA de Mercoserv Comercio e Instalação Ltda, CNPJ nº 21.586.704/0001-68.

1056427-54.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Por consequência, devem ser declaradas extintas as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.

A questão que se põe é se a extinção das obrigações é ampla ou não atinge as obrigações tributárias.

A extinção deve ser ampla, pelas seguintes razões.

Compete à União legislar sobre direito comercial (art. 22, I).

O direito da empresa em crise é o ramo do direito comercial que disciplina uma situação específica da vida econômica – a do colapso econômico-financeiro, que pode afetar a continuidade da empresa e prejudicar todos os interessados no desempenho regular da atividade, como os trabalhadores, os credores em geral, o Fisco e a comunidade.

Como não há na Constituição Federal exigência de disciplina da crise por meio de lei complementar, conclui-se que o direito das empresas em crise pode ser veiculado por lei ordinária federal.

O legislador ordinário deve desfrutar de liberdade para disciplinar, da forma que julgar mais adequada, todos os efeitos jurídicos decorrentes da crise econômico-financeira, como, por exemplo, o prazo para habilitação de crédito, a ordem de pagamento dos credores, a extinção das obrigações do falido etc.

O artigo 146, III, “b”, da CF/88 atribuiu à lei complementar instituir normas gerais de direito tributário¹, o que compreende a relação tributária na situação de normalidade econômica, ou seja, quando o contribuinte não está em recuperação ou falido.

O fundamento da exigência da lei complementar é a uniformidade da disciplina do crédito tributário em nível nacional, evitando-se, por exemplo, que Estados e Municípios criem regras distintas sobre tributos. Ou seja, cabe à lei complementar regular, de maneira uniforme e em nível nacional, matérias de natureza geral relativamente a qualquer tributo e sujeito passivo; mas,

¹ A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, estabeleceu que cabe à lei complementar “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, bem como “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

quando o tributo é devido por quem está em crise econômico-financeira, típica de sujeito passivo com falta de recursos para pagamento dos tributos e dos demais créditos, tal situação específica demanda tratamento global e único por meio de lei ordinária. Atualmente, a Lei 11.101/2005.

Portanto, em situação de normalidade econômica, a uma lei complementar está reservada a disciplina geral do crédito tributário (por força do art.146, III, da CF/88), instituindo-se uma relação em que se vinculam apenas o Fisco e o contribuinte; contudo, em situação de crise econômica, atribui-se exclusivamente à legislação ordinária a disciplina global da crise econômico-financeira, incluindo as vicissitudes do crédito tributário inserido no contexto de concorrência com todos os demais credores do devedor comum.

Extinção de obrigação do falido é um efeito especial que decorre da situação falimentar, não constituindo matéria tributária de cunho geral. É matéria passível de tratamento por meio de lei ordinária.

Portanto, o art. 191 do Código Tributário Nacional – ao estabelecer que a extinção das obrigações do falido requer prova da quitação de todos os tributos - tem natureza de lei ordinária e foi revogado pelo art. 158 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, que estabeleceu outras hipóteses específicas de extinção de obrigações..

Ademais, deve ser salientado que a falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são vendidos para que o produto seja destinado ao pagamento dos credores. Trata-se de um concurso de credores, que são satisfeitos de acordo com uma ordem legal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitavam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187 do CTN) (REsp: 1426422-RJ Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI).

Diferentemente do que ocorria no Decreto Lei 7.661/1945, a partir da Lei 11.101/2005 tal panorama mudou, pois tais créditos públicos passaram a se sujeitar a pagamento de acordo com a ordem prevista no artigo 83, sendo satisfeitos após os credores trabalhistas e os titulares de direito real de garantia.

Não há razão jurídica para que o credor tributário - que não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos -, possa exigir pagamento integral do seu crédito, ao passo que credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

prioritários, como trabalhistas e com garantia real, tenham seus direitos extintos pela simples passagem do tempo ou a inexistência de ativos, nos termos do art. 158 da Lei 11.101/2005.

Em síntese:

(i) O tratamento jurídico da crise empresarial e dos efeitos da falência, como a fixação de prazo de extinção de obrigações do falido, não demanda regulamentação por lei complementar.

(ii) A Lei 11.101/05 é especial e posterior ao CTN, de modo que o art. 158, da Lei 11.101/2005, revogou o art. 191 do CTN. a CF/88;

(iii) todos os credores estão sujeitos à falência, e o credor tributário não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos;

(iv) não havendo ativos na falência, a extinção de obrigações, inclusive as tributárias, decorre da sentença de encerramento da falência;

Pelo exposto, declaro extintas as obrigações do falido, inclusive as tributárias, e eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Pùblicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE à Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP 01017-000, São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda, CEP 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**1056427-54.2024.8.26.0100 - lauda 5**